

Bruxelas, 24 de novembro de 2021 (OR. en, de, pl, fr)

Dossiê interinstitucional: 2020/0361(COD)

13203/21 ADD 1 REV 2

COMPET 737 MI 772 JAI 1126 TELECOM 388 CT 132 PI 100 AUDIO 98 CONSOM 231 CODEC 1367 JUSTCIV 165

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13203/21 ADD1 REV1
n.° doc. Com.:	14124/20 + COR1 + ADD1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE
	 Orientação geral
	Declarações
	•

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 1 ECOMP.3.A **PT**

DECLARAÇÃO DA DINAMARCA

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE

A Dinamarca apoia o texto de compromisso da Presidência a fim de alcançar a orientação geral no Conselho (Competitividade) de 25 de novembro de 2021.

De um modo geral, a Dinamarca apoia o objetivo geral de atualizar as regras horizontais que definem as responsabilidades e obrigações dos prestadores de serviços digitais e, em particular, das plataformas em linha.

Contudo, a Dinamarca lamenta profundamente que o regulamento não preveja obrigações no que diz respeito às responsabilidades dos importadores. O facto de que, na União, ninguém possa ser responsabilizado quando os mercados em linha permitem que os comerciantes vendam os seus produtos e serviços a partir de países terceiros diretamente aos consumidores europeus representa um problema. São vários os casos em que os consumidores europeus acabam por receber produtos perigosos e ilegais e são prejudicados pelo sistema de que dispomos atualmente. Assim, a isenção de responsabilidade abre uma lacuna na importação de bens não conformes com a legislação da UE e prejudica não só a proteção dos consumidores, mas também a competitividade das empresas europeias. A este respeito, a Dinamarca defendeu uma regulamentação mais ambiciosa, de modo a garantir que exista sempre uma parte na UE que seja responsabilizada pelos produtos que entram no mercado europeu — independentemente de os produtos serem vendidos fora de linha ou em linha.

Esperamos que o nosso pedido relativo às responsabilidades dos importadores seja devidamente tido em conta durante a próxima fase das negociações.

Embora tal não altere a sua posição sobre esta matéria, a Dinamarca congratula-se com as medidas tomadas na secção 3-A, que obrigam os mercados em linha a cumprir requisitos suplementares, a fim de garantir a proteção dos consumidores e a venda de produtos seguros aos consumidores europeus.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 2 ECOMP.3.A **PT**

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

Regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE

Orientação geral

Declaração do Governo de gestão da República Federal da Alemanha a exarar em ata – tradução do original alemão –

A Alemanha apoia o texto apresentado pela Presidência com vista a alcançar uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 25 de novembro de 2021. Em especial, congratulamo-nos com o reforço dos poderes da Comissão Europeia em matéria de identificação, supervisão e controlo das plataformas de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Desta forma será assegurada a aplicação efetiva das disposições do Regulamento Serviços Digitais (RSD). Ao mesmo tempo, porém, e tendo em vista as negociações com o Parlamento Europeu que se avizinham, sublinhamos a necessidade de introduzir melhorias suplementares para assegurar uma maior eficácia do RSD.

No contexto dos meios de comunicação social, é para nós crucial manter o elevado nível de proteção de crianças e jovens baseado em normas internacionais (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Observação Geral n.º 25 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre os direitos da criança aplicáveis ao ambiente digital), atualmente em vigor na Alemanha. Importa que as disposições do RSD garantam este elevado nível em todos os casos sem exceção, nomeadamente através de possibilidades de derrogação adequadas para estipular normas mais elevadas.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc ECOMP.3.A **PT**

A Alemanha congratula-se com o facto de o RSD criar um conjunto único de regras para combater os conteúdos ilegais em linha. No entanto, defendemos que as disposições relativas às obrigações de apagamento e os respetivos prazos aplicáveis às plataformas em linha de muito grande dimensão devem ser mais ambiciosos e juridicamente vinculativos. As obrigações dos prestadores de serviços de alojamento virtual em matéria de comunicação de informações às autoridades policiais e judiciais nos termos do artigo 15.º-A também devem ser especificadas. Os Estados-Membros devem poder especificar as infrações de notificação obrigatória no seu território. No que diz respeito às plataformas em linha de muito grande dimensão, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de alargar as obrigações de notificação ao abrigo da sua legislação nacional a infrações que ponham em perigo a sociedade democrática ou que tenham um impacto negativo duradouro no exercício da liberdade de expressão, contanto que essas obrigações estejam em consonância com os valores fundamentais da União Europeia. Além disso, apoiamos firmemente a inclusão no artigo 15.º de uma obrigação de armazenamento para conteúdos ilegais suprimidos.

As próximas negociações com o Parlamento Europeu devem ser aproveitadas para reforçar as capacidades de aplicação da lei pelas autoridades nacionais e reforçar a proteção dos consumidores nomeadamente através da introdução de obrigações pró-ativas em matéria de dever de diligência para os prestadores de mercados em linha. Só assim as autoridades de supervisão poderão conter eficazmente o imenso volume do comércio ilegal de bens e animais. Propomos igualmente a proibição de ofertas anónimas de animais nos mercados em linha, também por parte de particulares. As próximas negociações com o Parlamento Europeu constituem uma oportunidade para a União Europeia consagrar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu no RSD. Assim, os aspetos ambientais devem ser tidos em conta na avaliação dos riscos representados pelas plataformas em linha de muito grande dimensão. Além disso, os mercados em linha devem fornecer mais informações para um consumo sustentável.

Considerando ainda que as plataformas em linha de muito grande dimensão representam cada vez mais lugares de debate público e canais de distribuição indispensáveis para os fornecedores de servicos de comunicação social, importa dar maior atenção à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social, tal como consagrados na Carta. Para o efeito, devem ser estabelecidas regras processuais que proíbam as grandes plataformas em linha de remover conteúdos ou serviços disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social ou de interferir de outra forma com esses conteúdos ou serviços, invocando alegadas violações das cláusulas contratuais gerais da plataforma, sem consultar previamente o fornecedor de serviços de comunicação social. Além disso, é necessário salientar no artigo 12.º, ou noutra parte adequada do articulado, que a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social devem ser devidamente tidos em conta no texto e na aplicação das cláusulas contratuais gerais de uma plataforma. As plataformas devem adotar um código de conduta que defina estes requisitos. Manifestamos igualmente a nossa preocupação com a funcionalidade da estrutura de controlo da RSD, essencial para o seu êxito. Há que envidar mais esforços para explorar as sinergias com as instituições existentes (como o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual) e as formas de participação destas instituições. Neste sentido, consideramos igualmente importante que os mecanismos de cooperação existentes e comprovados sejam mantidos, tais como os referidos no memorando de entendimento celebrado pelos membros do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Neste contexto geral, importa também assegurar que as competências dos Estados-Membros neste domínio sejam preservadas.

Por último, a Alemanha considera que os repositórios educacionais e de investigação sem fins lucrativos não devem ser abrangidos pela definição de "plataformas em linha", uma vez que estes repositórios não envolvem os riscos que o RSD se destina a combater.

Na perspetiva das próximas negociações com o Parlamento Europeu, estamos confiantes em que estes aspetos serão séria e cuidadosamente analisados e incluídos nas reflexões neste âmbito.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc ECOMP.3.A **P**7

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

Declaração da Polónia sobre o Regulamento Serviços Digitais

A Polónia apoia o texto de compromisso apresentado pela Presidência para o regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (regulamento serviços digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE com o objetivo de definir uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 25.11.2021.

No entanto, sublinhamos com firmeza a necessidade de inserir melhorias no texto, para que o projeto de regulamento serviços digitais reforce inteiramente a posição dos consumidores na UE e garanta a aplicação efetiva das disposições do regulamento.

Deverá haver uma indicação clara de que o regulamento serviços digitais estabelece o devido equilíbrio entre a necessidade de remover rapidamente conteúdos ilegais da Internet e a defesa da liberdade de expressão e de informação. O regulamento serviços digitais deverá conter disposições claras a respeito da jurisdição a que estas plataformas estão sujeitas, de modo a que quaisquer medidas de execução de que lancemos mão sejam eficazes e suficientes.

Qualquer mecanismo de controlo do cumprimento do regulamento serviços digitais baseado no princípio do país de origem, que é um princípio fundamental do mercado interno com benefícios incontestáveis em termos de oportunidades de desenvolvimento para os pequenos prestadores de serviços intermediários na UE, deve ter em conta o envolvimento adequado do Estado-Membro em que os destinatários dos serviços estão localizados. O coordenador dos serviços digitais de destino pode fornecer conhecimentos inestimáveis sobre a legislação nacional e o contexto local do Estado-Membro em causa.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc ECOMP.3.A **PT**

Além disso, as plataformas em linha e os motores de pesquisa de grande dimensão deverão estar adequadamente representados na UE e criar canais adequados de comunicação bilateral, em especial com as autoridades competentes de todos os Estados-Membros. Importa prever no regulamento a obrigação de os prestadores de serviços acusarem a receção da correspondência por intermédio do ponto de contacto.

É imprescindível manter no texto do regulamento serviços digitais disposições que esclareçam que o regulamento não prejudica o direito de os destinatários, as pessoas singulares ou as entidades em causa recorrerem da decisão para um tribunal ou autoridade administrativa do país em que têm sede, domicílio ou residência permanente, em conformidade com a lei aplicável nesse Estado.

Estamos convictos de que as melhorias construtivas e razoáveis acima referidas contribuirão para alcançar um compromisso satisfatório nas próximas negociações interinstitucionais.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 7.
ECOMP.3.A PT

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ITÁLIA E DA ESPANHA

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE O REGULAMENTO SERVIÇOS DIGITAIS (RSD)

A Itália e a Espanha apoiam o texto de compromisso da Presidência a fim de alcançar a orientação geral no Conselho (Competitividade) de 25 de novembro de 2021.

No entanto, salientamos com veemência a necessidade de melhorias, para que o RSD não seja esvaziado da sua substância no decurso da fase seguinte das negociações.

Consideramos, por exemplo, que as obrigações de rastreabilidade, tal como previstas para os mercados em linha no artigo 24.º-A, devem ser alargadas, a fim de garantir que o que é ilegal fora de linha também o seja em linha.

Com efeito, estas obrigações são necessárias para intercetar as empresas fraudulentas e impedir a circulação de conteúdos e produtos ilegais através de diferentes serviços digitais e de uma pluralidade de prestadores de serviços intermediários, contribuindo assim para criar um ambiente digital seguro, transparente e fiável.

Por conseguinte, apoiamos o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 24.º-A aos prestadores de serviços de alojamento virtual, alojamento Web, redes de distribuição de conteúdos, registos e agentes de registo DNS, serviços de pagamento e de publicidade.

Estamos confiantes em que esse pedido será devidamente tido em conta no decurso das futuras negociações.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc ECOMP.3.A **PT**

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

Declaração da Hungria sobre a proposta de

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE

A Hungria atribui grande importância à proteção da liberdade de expressão dos cidadãos da UE, incluindo a liberdade dos média e o pluralismo. Por conseguinte, estamos empenhados em assegurar uma aplicação ainda mais eficaz do Regulamento Serviços Digitais.

A fim de dispor das salvaguardas necessárias para evitar a remoção de conteúdos legais, as autoridades nacionais devem dispor de meios para ordenar que as plataformas recuperem os conteúdos legais que tenham sido removidos. As plataformas devem proporcionar aos utilizadores possibilidades de recurso efetivas quando decidirem remover conteúdos ou os perfis dos utilizadores. A este respeito, para nós é da maior importância que o RSD não prejudique o direito de os utilizadores interporem recurso contra a decisão de uma plataforma em linha perante um tribunal do país onde estão estabelecidos, em conformidade com a legislação nacional desse país.

O princípio do país de origem é uma regra básica essencial no mercado único, que proporciona beneficios em termos de garantia de um ambiente regulamentar previsível para os prestadores de serviços intermediários europeus de menor dimensão. No entanto, não traz os mesmos benefícios a nível dos cidadãos da UE. Existem assimetrias em termos de direitos entre os fornecedores de plataformas em linha e os seus utilizadores, bem como no que diz respeito às autoridades públicas, que não dispõem dos instrumentos necessários para proteger plenamente os utilizadores de práticas abusivas. Este problema é agravado pelo facto de existir um número crescente de serviços e plataformas – sem estabelecimento legal na UE – dirigidos aos cidadãos dos Estados-Membros.

Embora se mantenha o princípio do país de origem a nível da UE como regra geral, não nos podemos esquecer de proteger os interesses legítimos dos nossos consumidores.

A fim de capacitar os consumidores da UE e assegurar a aplicação efetiva das disposições do RSD, convém ponderar a possibilidade de envolver mais ativamente as entidades reguladoras dos países de destino na supervisão das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Consideramos que, em muitos casos, para compreender e tratar adequadamente os casos de práticas de moderação de conteúdos, é necessária uma compreensão profunda das especificidades do direito nacional e do contexto sociocultural.

Por conseguinte, a Hungria apela a uma abordagem mais ambiciosa para garantir o mais elevado nível de proteção dos direitos dos consumidores. O cumprimento destes objetivos exige soluções adaptadas a este ecossistema da economia das plataformas em rápida mutação, o que implica uma avaliação aprofundada dos nossos princípios fundamentais.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 10 ECOMP.3.A **PT**

DECLARAÇÃO DA FINLÂNDIA

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE

Para alcançar uma orientação geral no Conselho (Competitividade) de 25 de novembro de 2021, a Finlândia apoia o texto de compromisso da Presidência.

Embora a Finlândia apoie o compromisso da Presidência, no que diz respeito às disposições propostas em matéria de sanções, é importante que, durante os trílogos, se assegure a flexibilidade no texto para que os Estados-Membros possam fixar coimas máximas na sua legislação nacional em relação às diferentes obrigações do RSD.

Além disso, os Estados-Membros devem dispor de uma margem de manobra nacional adequada para impor coimas às autoridades públicas em casos específicos em que as autoridades públicas possam ter a obrigação legal de prestar, a nível nacional e sem fins lucrativos, um serviço que possa ser definido como um serviço intermediário.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 11 ECOMP.3.A **PT**

DECLARAÇÃO DO LUXEMBURGO

Declaração do Luxemburgo sobre o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais

As propostas de Regulamento Serviços Digitais e de Regulamento Mercados Digitais visam criar um mercado interno plenamente operacional, tanto para os utilizadores profissionais como para os consumidores, estabelecendo um quadro jurídico harmonizado para tornar o ambiente em linha mais seguro e garantir condições de concorrência equitativas em toda a União Europeia.

O Luxemburgo apoia veementemente o objetivo de definir um quadro claro e coerente para corrigir a atual fragmentação jurídica resultante da divergência das legislações nacionais nos domínios abrangidos pelo Regulamento Serviços Digitais e pelo Regulamento Mercados Digitais. Por conseguinte, o Luxemburgo pode apoiar o pacote de compromisso negociado no Conselho e proposto pela Presidência eslovena, que contém todos os elementos necessários para alcançar um bom acordo com o Parlamento Europeu.

Ao longo das próximas negociações, <u>o Luxemburgo procurará atentamente assegurar que sejam preservados ou mesmo reforçados em ambos os textos os benefícios da harmonização máxima, acompanhada, se for caso disso, do reconhecimento mútuo, e que não sejam introduzidas novas derrogações nem haja lugar à sobrerregulação ou outra flexibilidade para os legisladores nacionais ou as autoridades nacionais. Insistiremos igualmente em que se mantenha o nível de ambição das propostas da Comissão Europeia no que respeita às condições para um ambiente em linha seguro e um acesso justo e competitivo ao mercado.</u>

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 12 ECOMP.3.A **PT**

O Regulamento Serviços Digitais

Para criar um elevado nível de segurança em linha, é essencial haver uma abordagem europeia. O Luxemburgo defende os princípios estabelecidos na Diretiva Comércio Eletrónico, em especial o princípio do país de origem, que constitui um elemento essencial para o bom funcionamento do mercado interno ao garantir que as empresas não têm de se adaptar às 27 legislações nacionais diferentes. Uma tal tarefa revelar-se-ia impossível para as pequenas empresas, além de constituir um importante fator dissuasor das vendas transfronteiras. A orientação geral proposta pela Presidência eslovena respeita esta abordagem e assim se deve manter.

Seguindo o mesmo raciocínio, em termos de "enforcement", o Luxemburgo insiste na coerência e uniformidade da aplicação das regras, a fim de garantir a segurança jurídica para todos os intervenientes. A harmonização é fundamental não só para as próprias regras substantivas, mas também para a sua interpretação e aplicação. Os serviços digitais são, por natureza, transfronteiras. Logo, seria contraproducente que 27 autoridades fossem responsáveis pela aplicação simultânea das regras do Regulamento Serviços Digitais num caso específico. O Luxemburgo congratula-se com o facto de, regra geral, o país de estabelecimento do intermediário continuar a ser responsável pela execução e aplicação das regras harmonizadas do Regulamento Serviços Digitais, nomeadamente graças a uma cooperação mais estreita com os restantes Estados-Membros e a Comissão, exceto no caso de intervenientes de muito grande dimensão.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 13 ECOMP.3.A **PT** Com efeito, dada a sua natureza pan-europeia, <u>o Luxemburgo congratula-se com as competências exclusivas atribuídas à Comissão Europeia relativamente a questões transfronteiras sistémicas relacionadas com as plataformas em linha de muito grande dimensão, tal como proposto no texto de compromisso da Presidência eslovena. Essa solução preserva a lógica de uma aplicação uniforme da mesma forma que o mecanismo de execução com base no país de estabelecimento. O sistema proposto reflete igualmente a abordagem adotada no âmbito do Regulamento Mercados Digitais, em que a Comissão dispõe de competências de execução exclusivas no que toca aos grandes controladores de acesso digitais.</u>

Por último, <u>o Luxemburgo apoia firmemente a natureza horizontal do Regulamento Serviços Digitais</u>, que se aplica a todos os tipos de intermediários, bem como a todos os tipos de conteúdos ilegais – a menos que existam regras mais específicas a nível da UE. Alertamos para a tentação de sobrecarregar o Regulamento Serviços Digitais ao procurar regulamentar todos os problemas relacionados com os serviços digitais, uma vez que já existem ou estão a ser desenvolvidas numerosas iniciativas setoriais¹. O Regulamento Serviços Digitais não existe num vazio jurídico e muitos atos legislativos europeus, alguns dos quais recentemente adotados, também se aplicam aos intermediários em linha. O Luxemburgo continuará a defender que se resista à transposição dos debates de outros domínios de intervenção para o contexto do Regulamento Serviços Digitais, a fim de manter regras práticas e maximizar as probabilidades de adoção rápida pelos colegisladores.

.

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 14 ECOMP.3.A **PT**

O regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha, a diretiva relativa aos direitos de autor, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual ou a proposta de regulamento relativo à segurança geral dos produtos são apenas alguns exemplos.

O Regulamento Mercados Digitais

O Luxemburgo apoia plenamente os objetivos o Regulamento Mercados Digitais de criar mercados equitativos, proibindo o comportamento desleal das plataformas digitais dominantes. As plataformas de pequenas e médias dimensões devem poder competir com os grandes controladores de acesso, a fim de disponibilizarem os seus serviços além-fronteiras e tirarem plenamente partido do mercado interno. Os consumidores europeus serão os beneficiários graças a um melhor leque de escolha.

A orientação geral elaborada pela Presidência eslovena preserva estes objetivos, respeitando simultaneamente o objetivo de harmonização, nomeadamente clarificando e limitando a margem de manobra dos Estados-Membros para legislarem a nível nacional. Só uma abordagem europeia comum permite fazer face aos poderes dos controladores de acesso em todo o mercado único. O Luxemburgo prestará especial atenção a que estes objetivos não sejam diluídos, em especial as disposições horizontais que esclarecem que o Regulamento Mercados Digitais tem prevalência sobre o direito nacional (como o artigo 1.º, n.º 5).

13203/21 ADD 1 REV 2 jve/AM/jcc 15 ECOMP.3.A **PT**